RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.605 - SP (2015/0245396-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA
RECORRENTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRENTE	:	MARLI DE FATIMA PORTOLANI DE SOUZA
RECORRENTE	:	LUIZ MOTOMU JOBOJI
RECORRENTE	:	ELIEL POIAN
RECORRENTE	:	DAVID DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	EZIQUIEL DO COUTO
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS SILVA
RECORRENTE	:	GILBERTO FERREIRA
RECORRENTE	:	OSCAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	ARNALDO FERREIRA MÜLLER E OUTRO(S) - SP219040
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
		THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762
		IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA
AGRAVADO	:	GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	MARLI DE FATIMA PORTOLANI DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUIZ MOTOMU JOBOJI
AGRAVADO	:	ELIEL POIAN
AGRAVADO	:	DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EZIQUIEL DO COUTO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA
AGRAVADO	:	GILBERTO FERREIRA
AGRAVADO	:	OSCAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	ARNALDO FERREIRA MÜLLER E OUTRO(S) - SP219040

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A,** contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: *i)* consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; *ii*) ausência de violação dos arts. 283 e 295, I do CPC/73; 287 da Lei 6.404/76 e 206,§3º, IV e V do CC; *iii*) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Entretanto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade dos seguintes óbices: *i*) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; ii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), limitando-se a reiterar que não era competência do Tribunal de origem adentrar ao mérito da questão, pois "(...) Sua competência trata apenas de verificar se os pré-requisitos para interposição do recurso foram preenchidos." (e-STJ fl. 506), .

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora